



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 135-42.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.835
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 135-42.2012.6.02.0029, CLASSE 30.
RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ PEREIRA SILVA.
ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE BATALHA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. O analfabetismo para fins eleitorais é a ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, a ponto de o candidato não conseguir se expressar.
2. *In casu*, o recorrente escreveu realizou o teste satisfatoriamente, comprovando que possui conhecimentos básicos acerca da escrita e da leitura.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORRELA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 135-42,2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Márcio José Pereira Silva contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, sediada em Batalha/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador daquele município, em face de o ter considerado analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Na sentença de fls. 33/36, o Juiz Eleitoral da 29ª Zona, alega que, verificada a ausência da comprovação de escolaridade do recorrente, determinou o seu comparecimento para a realização de teste de escolaridade, que se encontra acostado às fls. 31.

O magistrado de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que o recorrente não teria capacidade de compreender textos simples, revelando sua condição de analfabeto.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 37/45, o recorrente sustenta que o grau de alfabetismo para a Justiça Eleitoral é mínimo e que o regime de inelegibilidade veda a candidatura do analfabeto, mas não impede o semianalfabeto da disputa eleitoral. Apresenta fundamentos em renomados autores e precedentes judiciais. Assevera que apresentou comprovante de escolaridade e CNH, o que, por si só, já lhe retira a condição de analfabeto, tendo demonstrado que semianalfabeto.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura.

As fls. 53, o Juiz Eleitoral da 29ª Zona manteve a sentença por seus próprios fundamentos e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fls. 57/58, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, pois entendeu que o recorrente demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/88.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 135-42.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Márcio José Pereira Silva contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, sediada em Batalha/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador daquele município, em face de o ter considerado analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recorrente não pode ser classificado categoricamente como analfabeto, uma vez que demonstrou conhecimentos do vernáculo, conseguindo relativamente compreender o teste ao qual foi submetido, podendo ser classificado como semianalfabeto.

Da análise da autos, observo no teste realizado (fls. 31), que ao ser pedido para escrever o "nome do pretense candidato" o recorrente escreveu seu nome. Tendo sido pedido que escrevesse "todas as letras do alfabeto", escreveu em ordem aproximadamente correta quase todas, com exceção das letras G, H e I. Perguntado "qual o nome do seu partido político?" e para que escrevesse por extenso, escreveu PHS. Após um texto de dois parágrafos sobre a vida de Graciliano Ramos, do qual consta a informação de que o famoso alagoano não teria cursado faculdade, respondeu "Palmeira dos Índios - AL" a questão que lhe foi proposta nos seguintes termos "Graciliano ramos cursou faculdade?".

Assim, o referido teste revela de modo claro que o recorrente não possui conhecimentos mais sofisticados do vernáculo português. Entretanto, não se pode afirmar que não consiga compreender a linguagem escrita ou mesmo expressar-se por escrito.

É possível que o recorrente não detenha plena ciência do que signifique escrita "por extenso", bem como que tenha pretendido responder que Graciliano Ramos fez jornalismo em Palmeira dos Índios como consta no texto, justificando assim os erros cometidos em suas respostas. Entretanto, conseguiu minimamente inferir os objetivos visados pelas proposições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 135-42.2012.6.02.0029, Classe 30

Ademais, as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos, conceito que entendo cabível àqueles que não conseguem compreender a linguagem escrita, não sendo o caso dos autos, uma vez que o recorrente consegue entender a escrita, bem como se expressa de forma escrita.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res. TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de Márcio José Pereira Silva, para concorrer nas eleições de 2012 no município de Batavia/AL.

É como voto:

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 135-42.2012.6.02.0029

Prot. 21.005/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNJO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : José Eudes Maia dos Santos
ADVOGADO : Luiz José Malta Gaia Ferrelra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.895, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários